



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000087-20.2021.5.02.0034

Relator: HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/05/2024

Valor da causa: R\$ 3.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS

ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

ADVOGADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma

PROCESSO TRT/SP Nº 1000087-20.2021.5.02.0034- 17ª TURMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

RECURSO ORDINÁRIO

1º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2º RECORRENTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 34ª Vara do Trabalho de São Paulo

Prolator da Sentença Juiz(a) do Trabalho: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU

Relator: Homero Batista Mateus da Silva - Cadeira 4

RECURSO ORDINÁRIO. COTA DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. não cabe ao Poder Judiciário afastar, sem a devida fundamentação acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal, o texto legal. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de ID.206d61d, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a pretensão, recorre o Ministério Público do Trabalho insurgindo-se quanto à cota do art. 93 da Lei 8.213/91 e indenização por danos morais coletivos.

Recorre ordinariamente a ré alegando inépcia, cerceamento de defesa e insurgindo-se quanto à cota do art. 93 da Lei 8.213/91 e indenização por danos morais coletivos.

Contrarrrazões apresentadas em ID.f206dc8 e 35f02ac

Dispensado parecer ministerial na forma do art. 85, §3º do Regimento Interno.

Concessão de efeito suspensivo ao recurso em ID 4fa9c7b.



Acórdão em Agravo Interno mantendo o efeito suspensivo em ID efafd17.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

A reclamada, valendo-se do disposto no § 11º do artigo 899 da CLT, apresenta seguro-garantia, cuja apólice comporta o valor devido a título de depósito recursal, acrescido de 30%, registro na SUSEP e cláusula de renovação automática, não se identificando óbices à sua aceitação e nem contando com objeção expressa da parte adversa.

Assim, conhecem-se dos recursos interpostos, uma vez que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO - RÉ

Razão não assiste à ré quanto ao cerceamento de defesa.

A dispensa de provas em audiência se deu por meio do despacho de ID cc2c862 - fls. 356/357.

A primeira oportunidade de a ré falar nos autos ocorreu por meio da contestação ID c9d9f7f - fls. 419/435, a qual restou silente quanto à nulidade ventilada somente no segundo recurso ordinário. O primeiro recurso ordinário de ID c6c5a29 - fls. 658/689 nada menciona acerca do cerceamento. Logo, restaria inviabilizada a arguição somente no atual momento. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. I. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROTESTO ANTIPRECLUSIVO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Após o encerramento da instrução, na qual o juízo considerou desnecessária a produção de outras provas, a recorrente apresentou razões finais, não tendo manifestado qualquer insurgência contra referida decisão. 2. Dispõe o art. 795, caput, da CLT que " as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos ". 3. No mesmo sentido, estabelece o art. 278 do CPC, in verbis : " a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão ". 4. Assim, deixando a ré de



registrar o denominado protesto antipreclusivo, em razões finais, quanto à nulidade ora aventada, correspondente ao indeferimento de produção de provas, resulta preclusa referida arguição em instância recursal. 5. Não há falar-se, portanto, em cerceamento de defesa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...) (ROT-1001730-18.2021.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/05/2024).

Ainda que assim não o fosse, nota-se que a sentença reputou provado por documentos os fatos que a reclamada pretendia provar pela prova oral, qual seja, os esforços para cumprimento da cota. A sentença discorreu por 6 páginas acerca de tal matéria, utilizando-a como fundamento para o afastamento da cota do art. 93 da Lei 8.213/91. Logo, ausente também o prejuízo.

Razão não assiste à reclamada quanto à inépcia.

Não se verifica inépcia, pois houve claro erro material na capitulação. É óbvio até mesmo para a defesa que ao se referir ao "art. 93 da Lei nº 8.112/90" em verdade se refere ao art. 93 da Lei 8.213/91, tal como constou no restante da defesa da própria ré. Adverte-se a parte que tal postura serve tão somente para reforçar a conduta da defesa como ato meramente protelatório.

Mantém-se.

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

Razão não assiste ao réu e razão parcial assiste ao Ministério Público do Trabalho quanto à cota do art. 93 da Lei 8.213/91.

Como já exposto acima, a sentença reputou que houve comprovação regular dos esforços da ré para cumprimento da cota e afastou a tabela contida no art. 93 da Lei 8.213/91, arbitrando cota de 3% para a reclamada.

Em que pese o entendimento da origem, não cabe ao Poder Judiciário afastar, sem a devida fundamentação acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal, o texto legal.

Houve a adoção pelo legislador do critério de cotas progressivas pelo art. 93 da Lei 8.213/91 de acordo com o número total de empregados, sem qualquer das exclusões defendidas pela defesa.

Note-se que há situação semelhante no cálculo da cota de aprendizagem, para o qual não há diferenciação ou exclusão a depender da aptidão para o exercício da função contada. Nesse sentido já resta pacificado pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

"RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO À CLT. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. INCLUSÃO DOS EMPREGADOS MOTORISTAS NA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO.



PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem. Diante da previsão expressa, no art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05, de que mesmo as atividades proibidas para menores devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes, uma solução correta fundamentada nos direitos individuais é a de que não há redução do número de aprendizes em função da atividade (insalubre ou perigosa) eventualmente exercida na empresa, mas tão somente a limitação de idade do aprendiz contratado. Nesse contexto, a contratação de aprendizes para atividades insalubres ou perigosas está limitada aos jovens entre 18 e 24 anos, sendo que a contratação de jovens aprendizes na função de motorista, na qual se exige a idade mínima de 21 anos, está limitada aos aprendizes maiores de 21 anos e menores de 24 anos. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-10731-36.2014.5.03.0073, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 07/12/2018).

Por fim, no que toca à pessoa com deficiência, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a proteção a tais grupos, inclusive aprendizes, tem índole expressamente constitucional, sendo vedada até mesmo a negociação coletiva que enfraqueça tal medida, o que apenas reforça a sua constitucionalidade e a necessidade de cautela do Poder Judiciário ao relevar o seu cumprimento.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A identidade fática e jurídica entre o ato reclamado e a decisão paradigma é requisito indispensável para o exame da reclamação, de acordo com a jurisprudência desta Corte. II - A discussão nos autos tem como objeto o estabelecimento de cotas para a contratação de jovens aprendizes e de pessoas portadoras de deficiência, direito incluído no rol do art. 7º da Constituição, nos incisos XXX, XXI e XXXIII, bem como no art. 227 da mesma Carta, não havendo, de acordo com o que impõe a jurisprudência desta Corte, estrita aderência entre a controvérsia contida no processo de origem e o Tema 1.046 da Repercussão Geral. III - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte, que orienta a matéria em questão. IV- Agravo a que se nega provimento. (Rcl 53209 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022)

A opção da origem em afastar o critério já contido na legislação e enfraquecer as medidas de proteção constitucionalmente asseguradas revela-se desaconselhável. Mostra-se mais adequado o sopesamento da conduta da ré como critério para o estabelecimento de forma de cumprimento e regularização da conduta, tal como já feito pela sentença e que não foi objeto de recurso do Ministério Público do Trabalho.

No que toca ao recurso do Ministério Público do Trabalho, deve ser rechaçada a fixação da cota em 5% contida em seu bojo. Apesar de aparentar ser não intencional, importante que fique claro que em caso de redução do número de empregados o cálculo da cota também será afetado.



Reforma-se para que a cota seja apurada de acordo com a tabela do art. 93 da Lei 8.213/91.

Para que não se alegue omissão, esclarece-se que deve ser estendida a forma de cumprimento já contida em sentença, ou seja, após 60 dias da comprovação do cumprimento da cota de 3% deverá comprovar 4% e após mais 60 dias deverá a ré comprovar o cumprimento da cota de 5%, mantidas todas as demais cominações.

Frise-se que os prazos ali contidos se iniciarão a partir da intimação pessoal (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça), que são contados em dias úteis e que é desnecessária a intimação a cada 60 dias, bastando a inicial.

Razão parcial assiste à ré e razão não assiste ao Ministério Público do Trabalho quanto à indenização por danos morais coletivos.

O Parquet busca a majoração da indenização para R\$ 3.000.000,00 e a ré busca a exclusão ou redução mediante contabilização do preenchimento parcial da cota no curso do processo.

Apesar dos argumentos apresentados pela ré, não há como se excluir a indenização, dado que restou demonstrado o descumprimento da cota durante todo o período analisado. A existência de fatores mitigantes da conduta do ofensor afeta a quantificação da indenização, mas não a própria necessidade de reparação.

Mostra-se razoável o requerimento do réu de que o cálculo da indenização observe também os documentos apresentados com o aditamento à defesa, nos quais constam a contratação de novos empregados que integrariam a cota, acompanhado de laudos médicos a comprovar o enquadramento.

Deste modo, reduz-se a indenização para R\$ 500.000,00.

RECURSO ORDINÁRIO - Ministério Público do Trabalho

Razão não assiste ao Ministério Público do Trabalho quanto ao pedido 8.



Constata-se que o pedido 8 é voltado para a realização dos cursos de formação e capacitação:

GARANTIR a acessibilidade nos treinamentos, cursos de formação e capacitação, conforme dispõe o art. 34, § 5º, da Lei nº 13.146/15.

No entanto, conforme o ofício bbd3657 - fl. 378, depreende-se que tais atividades de formação e capacitação são realizadas por EMPRESA DE CURSO DE FORMAÇÃO e são regidas em normas editadas pela Polícia Federal.

Logo, a ré não tem como cumprir o pleito, eis que a atividade é exercida por terceiros que não integraram a lide.

Ademais, não há como se exigir que a ré adote medidas para que os terceiros se adaptem, pois tal tarefa cabe, de modo compulsório, aos órgãos de fiscalização, como o próprio autor. Logo, cabe ao Parquet adotar as medidas diretamente em face da Polícia Federal e das empresas de curso.

Mantém-se, ainda que por outros fundamentos.

Razão assiste ao Ministério Público do Trabalho em relação aos demais pedidos (4-7, 9-16).

Em relação aos pedidos 4 a 7 e 9 a 16, acolho-os parcialmente, no tempo e no modo abaixo delineados. Analiso.

Nada obstante os argumentos apresentados pela ré em defesa e contrarrazões, resta pacificado pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais que a tutela inibitória tem como requisito a possibilidade da futura violação, sendo prescindível a constatação de violação pretérita. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA . 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor . Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória "em face de situações meramente abstratas e hipotéticas" e que não há, nos autos, "elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação" . 2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma. 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é



obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-683900-65.2009.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/05/2019).

Há, no presente caso, particularidade de que, dado o porte da reclamada e o futuro cumprimento da cota pela ré, surgirá necessidade de adequação do ambiente de trabalho e da cultura interna aos novos trabalhadores beneficiados pela cota.

Com efeito, a forma como elaborados os pedidos pelo Ministério Público do Trabalho torna mais complicada a apreciação pelo Poder Judiciário, dado que ausente indicação de exemplos de irregularidades a sanar.

Ainda, a divisão em 12 pedidos distintos torna a situação somente mais tortuosa, quando, em verdade, o que se busca é que o cumprimento da cota ocorra de modo efetivo e não meramente formal.

Em outras palavras, a real essência de todos esses pedidos é que os trabalhadores contratados pela cota não sejam simples cumprimento de formalidade burocrática, mas que tenham efetiva integração no trabalho e na atividade do empregador, com benefícios a ambas as partes. Para tanto mostram-se necessárias adaptações e concessões, de modo a ser atingida a finalidade consubstanciada na Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No que toca à forma como a prestação jurisdicional se dará, mostra-se ser o caso de aplicação da metodologia firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 698 em Repercussão Geral:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Diante da inicial excessivamente lacônica e das necessidades que surgirão diante do cumprimento da obrigação principal, mostra-se adequada a determinação para que o próprio empregador apresente plano ou meios para atingimento das finalidades de integração dos trabalhadores com deficiência ou reabilitados, de modo a atingir os objetivos da Lei 13.146/15.

Resumindo, os pedidos circundam os seguintes pontos: divulgação e admissão; meios para realização do trabalho; e relacionamentos internos, seja entre empregados e empregados, ou entre empregados e superiores hierárquicos.



Assim, no prazo de 60 dias da intimação pessoal deverá a reclamada apresentar plano ou meios adequados para alcançar os objetivos da Lei 13.146/15 quanto ao acesso ao trabalho (arts. 34 a 38), cabendo ao magistrado que conduzir a execução deliberar, com a devida ponderação, acerca da adequação.

Confirmada a concessão de efeito suspensivo.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos interpostos, e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do Ministério Público do Trabalho, para o fim de restabelecer a observação da tabela do art. 93 da Lei 8.213/91 e, **com os parâmetros, prazos e delineamentos traçados pela fundamentação**, deferir a implementação das medidas acessórias referentes aos pedidos 4 a 7 e 9 a 16 da inicial, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da ré para reduzir a indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00, tudo na forma da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON ZUBEN.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (relator), MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI (revisora) e MARIA DE LOURDES ANTONIO (3ª votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.



Sustentação oral: Maria Haydee Luciano Pena e Mariana Flesch Fortes

(MPT).

HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
Desembargador Relator

3

VOTOS

